



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO DIREITO**

ROMÁRIO MONTEIRO DUARTE

**DIREITO PENAL E NOVAS TECNOLOGIAS: A PROBLEMÁTICA DA
INFILTRAÇÃO VIRTUAL FRENTE AOS CRIMES CONTRA A
DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

GUARABIRA

2022

ROMÁRIO MONTEIRO DUARTE

DIREITO PENAL E NOVAS TECNOLOGIAS: A PROBLEMÁTICA DA INFILTRAÇÃO
VIRTUAL FRENTE AOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do Curso
Bacharelado em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito

Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Me. Glauco Coutinho Marques

GUARABIRA

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

D258d Duarte, Romario Monteiro.
Direito penal e novas tecnologias [manuscrito] : Infiltração virtual de agentes / Romario Monteiro Duarte. - 2022.
29 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2022.

"Orientação : Prof. Me. Glauco Coutinho Marques , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Direito penal. 2. Princípios. 3. Bens jurídicos. 4. Infiltração virtual de agentes. I. Título

21. ed. CDD 345

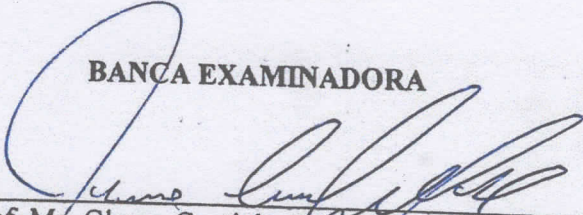
DIREITO PENAL E NOVAS TECNOLOGIAS: A PROBLEMÁTICA DA
INFILTRAÇÃO VIRTUAL FRENTE AOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE
SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Trabalho de Conclusão de Curso
(Artigo) apresentado à Coordenação do
Curso Bacharelado da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em: 25/11/2022

BANCA EXAMINADORA

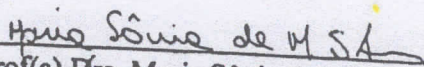

Prof. Me. Glauco Coutinho Marques (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

KILMA MAISA DE LIMA
GONDIM:03344386409
86409

Assinado de forma digital
por KILMA MAISA DE
LIMA
GONDIM:03344386409
Dados: 2022.11.28
16:49:50 -03'00'



Prof(a) Dra. Kilma Maísa da Silva Gondin
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof(a) Dra. Maria Sônia de Medeiros Santos Assis
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Agradecimentos

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO.....	8
2 - DIREITO PENAL E O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA.....	9
3 – BENS JURÍDICOS TUTELADOS.....	12
3.1 - A Dignidade da Criança e do Adolescente como Bem Jurídico Penalmente Tutelado.....	14
3.2- Pornografia e sexualidade envolvendo crianças e adolescentes.....	15
4 – PROTEÇÃO JURÍDICA NACIONAL E INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	16
4.1 – Da repressão ao crime de pedofilia e pornografia infantil no Brasil.....	18
5 – DA INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES NA INTERNET FRENTE AOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES C/C A LEI 13441/2017	19
5.1 - Dos requisitos previstos em lei e seu respectivo procedimento.....	20
5.2 - Dos crimes autorizadores da infiltração.....	21
5.3 - Da infiltração virtual nos crimes do código penal e sua subsidiariedade e seu procedimento e da eficácia da medida.....	21
5.4 - Do importante papel jurisdicional, prazo, controle e sigilo.....	23
5.5 - A atuação do agente infiltrado.....	24
6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
7 – REFERÊNCIAS.....	27

DIREITO PENAL E NOVAS TECNOLOGIAS: A PROBLEMÁTICA DA INFILTRAÇÃO VIRTUAL FRENTE AOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Romário Monteiro Duuarte¹

RESUMO

O presente artigo analisará a forma como a legislação brasileira destaca a técnica avançada de investigação virtual frente ao avanço tecnológico que possibilitou a prática de vários crimes virtuais, bem como a atuação do direito penal diante desse cenário de desenvolvimento e avanço. A observância dos princípios basilares como forma legítima de o Estado prosseguir na investigação e punição dos eventuais responsáveis por crimes cibernéticos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Ressalta-se a importância da proteção internacional, mediante tratados e acordos jurídicos com o fim de proteger os direitos das crianças e dos adolescentes. A importância da proteção dos bens jurídicos como vetor essencial para garantir a paz e harmonia social, atuando o direito penal como ramo seletivo e fragmentário.

Palavras-chave: Direito penal e princípios. Bens jurídicos. Crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Infiltração virtual de agentes.

ABSTRACT

This article will analyze how Brazilian legislation highlights the advanced technique of virtual investigation in the face of technological advances that have enabled the practice of various virtual crimes, as well as the role of criminal law in this scenario of development and advancement. The observance of basic principles as a legitimate way for the State to proceed with the investigation and punishment of those responsible for cyber crimes against the sexual dignity of children and adolescents. The importance of international protection is emphasized, through treaties and legal agreements in order to protect the rights of children and adolescents. The importance of protecting legal assets as an essential vector to ensure peace and social harmony, with criminal law acting as a selective and fragmentary branch.

¹ Aluno da Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.
E-mail: romario.monteiro.duarte@gmail.com

1 – INTRODUÇÃO

Em se tratando da problemática existente sobre a regulamentação de crimes cometidos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes no âmbito da internet frente à atuação das autoridades competentes para inibirem, investigarem e punirem os autores de infrações legais acerca do referido tema, este artigo traz uma breve definição sobre os bens jurídicos tutelados no ordenamento jurídico brasileiro.

Discutem-se, então, quais as implicações da operação de agente infiltrado perante as novas tecnologias e de que forma o direito penal no país deve atuar para atingir o objetivo de proteger a sociedade, bem como, especificamente as crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais no contexto virtual.

Divisa-se aqui, claramente, a possível insegurança jurídica face o avanço dos meios tecnológicos que podem proporcionar ambientes propícios para o cometimento de crimes que firam a dignidade sexual de jovens e adolescentes, o que exige do direito penal pátrio uma inovação à resolução de casos práticos sobre o tema em estudo.

Como se sabe, os regulamentos jurídicos pátrios devem passar por alterações ou modificações na forma de interpretação para resolver o conflito de interesses entre normas que resguardam interesses coletivos tutelados pela Constituição Federal diante de mudanças nos costumes ou avanços na sociedade, como é o caso das inovações tecnológicas, por isso, é necessário que se preze pela harmonia diante da possibilidade de colisão entre princípios, de modo que se utilize o fenômeno da ponderação. Destarte, insurge a importância do presente estudo, para que seja possível colaborar com a fomentação de premissas mais aprofundadas que corroborem com o atual cenário brasileiro.

Assim, através da metodologia dedutiva para a construção deste artigo científico, num primeiro momento o estudo aborda noções introdutórias sobre direito penal e o princípio da intervenção mínima; daí percorrendo para bens jurídicos tutelados no Brasil; seguindo para considerações sobre a dignidade da criança e do adolescente como bem jurídico penalmente tutelado, que coaduna com a análise sobre a pornografia e sexualidade envolvendo crianças e adolescentes. Posteriormente, o estudo caminha para observar a proteção jurídica nacional e internacional dos direitos da criança e do adolescente; a repressão ao crime de pedofilia e

pornografia infantil no Brasil; e, a infiltração virtual de agentes na internet frente aos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, considerando a lei 13441/2017.

É válido asseverar que o presente trabalho tem como base a concepção de que a proteção jurídica dos direitos da criança e do adolescente é um ponto crucial na construção de uma comunidade, por isso, o Estado, a família e a sociedade devem permanecer atentos para a exposição cada vez mais precoce aos meios de comunicação virtuais, em decorrência da existência dos crimes que atenta a dignidade sexual dos jovens nos sítios digitais.

Por isso, para construir um adequado raciocínio jurídico sobre o tema, analisaremos se o Estatuto da Criança e do Adolescente e suas disposições sobre a infiltração de agentes de polícia na internet com o intuito de investigar crimes contra a dignidade sexual de crianças e é eficaz diante dos avanços tecnológicos para garantir o cumprimento do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, conforme o previsto na Constituição Federal de 1988.

A temática, portanto, como dito acima, demonstra-se muito importante haja vista a necessidade de atualização do ordenamento jurídico pátrio para coibir os crimes que firam a dignidade sexual das crianças e adolescentes no âmbito virtual. Desta forma, colocam-se as questões: como ocorre a infiltração virtual frente aos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes? Como atuar de modo a inibir mais veemente o cometimento de tais crimes na internet?

2 - DIREITO PENAL E O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

A legislação brasileira consagra, como base de todo sistema jurídico penal, o princípio da legalidade, no qual o próprio Código Penal está alicerçado. Como garantia que é, o princípio é de fundamental importância para aplicação da lei penal. Desde a Constituição de 1824, já estava previsto na primeira carta política do Brasil, é este princípio que impede considerar crimes condutas não taxativamente previstas de maneira a garantir o justo uso da força legítima do Estado. O Direito Penal é um sistema de normas jurídicas que regula o poder de punir do estado, estabelecendo por pressuposto o crime como fato e uma pena como consequência.

O Direito Penal detém a competência de selecionar e julgar condutas individuais ou coletivas que são consideradas indesejadas, graves para o convívio social e capazes de colocar em risco todos os componentes da sociedade, assim esta ciência jurídica busca a paz social entre os componentes da sociedade.

O princípio da legalidade penal ou reserva legal, funciona como legitimador da atuação do Estado na persecução penal, ou seja, o Estado só poderá punir se a conduta do agente estiver tipificada com clareza e precisão como crime. Conhecido como estrita legalidade, é considerado pelos doutrinadores como cláusula pétrea, pois está previsto expressamente no art. 5º da Constituição Federal, no capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais, sendo considerado pedra basilar do direito penal, não podendo ser suprimido por eventual legislação infraconstitucional.

Para o mestre Guilherme de Souza Nucci, o princípio da legalidade pode ser assim definido:

Trata-se do fixador do conteúdo das normas penais incriminadoras, ou seja, os tipos penais, mormente os incriminadores, somente podem ser criados através de lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo, respeitado o procedimento previsto na Constituição. (NUCCI, 2014, p. 20/21).

Tal princípio é norte e serve de parâmetro a fim de guiar tanto legislador quando da elaboração da lei, quanto o aplicador do Direito.

Segundo André Gonçalves Estefam:

O princípio possui o escopo de conferir segurança jurídica, pondo os cidadãos a salvo de punições criminais sem base em lei escrita, de conteúdo determinado e anterior à conduta. Garante-se às pessoas, dessa forma, que, praticando ações ou omissões consideradas lícitas pelas leis em vigor ao tempo do ato, jamais sofrerão a imposição de penas criminais. (ESTEFAM, GONÇALVES, 2014, p. 106).

Diante disso, é importante salientar outro princípio sobre o qual está alicerçado o Direito Penal; o da intervenção mínima. Para esse de princípio o Direito Penal só deverá atuar quando estritamente necessário. É subdividido em outros dois subprincípios: o da subsidiariedade e o da fragmentariedade.

É razão desses princípios que vários doutrinadores chamam o Direito Penal de soldado de reserva ou última arma do Estado, ou seja, o Direito Penal só deverá atuar quando outros ramos do direito falharem ou não forem suficientes para proteger os bens jurídicos tutelados.

Fragmentariedade significa que o Direito Penal protege somente os bens jurídicos mais importantes, ou seja, aqueles que violam valores fundamentais na sociedade e ainda assim apenas contra alguns comportamentos, fragmentos que violam esses bens. Esse princípio é mais aplicado no plano abstrato, direcionado ao legislador, já que funcionará como vetor seletivo, isto é, direcionará o legislador a selecionar os bens jurídicos tutelados mais importantes.

Sintetiza Bitencourt:

O caráter fragmentário do direito penal significa que o direito penal não deve sancionar todas as condutas lesivas a bens jurídicos, mas tão somente aquelas condutas mais graves e mais perigosas praticadas contra bens mais relevantes. É ainda, um corolário do princípio da intervenção mínima e da reserva legal, como aponta o autor. A filtragem ou controle processual do caráter fragmentário encontra sua justificativa e necessidade na inegável banalização do direito penal (BITENCOURT, 2005, p. 19)

Já para o princípio da subsidiariedade, o Direito Penal só deve atuar quando os demais ramos do direito se tornaram insuficientes. O Direito Penal embora disponha de instrumentos mais estreitos, não é o único controle social formal dotado de recursos coativos, por isso sua atuação fica condicionada a ineficiência dos demais ramos. Esse princípio atua no plano concreto, destinando-se ao aplicador do direito.

De um modo geral, como já foi enfatizado, o Direito Penal é a última ratio nas palavras do professor Luiz Flávio Gomes:

O Direito penal, em suma, é a última ratio, isto é, o último instrumento que deve ter incidência para sancionar o fato desviado (em outras palavras: só deve atuar subsidiariamente). Quando houver a falência do sistema de controle social, então o Direito Penal deverá agir. E, por conseguinte, somente nesse momento é que o legislador estaria amparado a incluir no Direito Positivo uma conduta reprovável e sancionável através de penas previstas no ordenamento penal. É o que se chama de controle social penal, ou seja, uma das formas de submeter os indivíduos às regras, mas com maior rigor (GOMES, 2007, P. 24).

Diante disso, é importante ressaltar que se deve apenas ao Direito Penal aplicar penas tão graves ao agente de maneira que isso não seria possível a outro ramo.

Apenas o Direito Penal detém o poder legítimo de restringir um dos bens jurídicos mais importantes: o da liberdade. Dessa forma, essa atuação do direito penal será em virtude da proteção penal aos bens jurídicos mais relevantes a serem protegidos e que são

estritamente necessários ao convívio social, tais como vida, propriedade, dignidade, fé pública, liberdade e etc...

Por ser o responsável a proteger os bens jurídicos mais importantes em sociedade, é dele também a responsabilidade de aplicar a mais trágica punição aos criminosos violadores de bens jurídicos penalmente tutelados.

A Constituição Federal em seu art. 1º estabelece como fundamento do estado democrático de direito à dignidade da pessoa humana. Além disso, também preleciona serem invioláveis os direitos à liberdade, à vida, à igualdade, a segurança e à propriedade.

Em face desses postulados, é possível refletir que as limitações de direitos ou garantias constitucionais somente se justifica quando houver ofensa ou ameaça de tal ordem que a intervenção do Direito e a aplicação da sua consequência jurídica, a pena criminal, sejam estritamente necessários.

Por isso o princípio da intervenção mínima, que não está expressamente escrito na Constituição, é um princípio limitador do poder punitivo estatal, impondo-se como o caminho inevitável para conter possíveis arbítrio do Estado.

3 – BENS JURÍDICOS TUTELADOS

É bem verdade que o Direito Penal figura fui mais importantes sistemas de controle social formal. Sua missão principal é a proteção dos bens jurídicos, a pacificação e havia habilidade social.

Por estar inserido no Estado Democrático de direito e ter amparo na Constituição Federal, sua atuação se legitima quando se volta a sua principal missão que o fundamenta: a proteção de bens jurídicos.

Dessa forma, constata-se que a atividade legiferante de criação de tipos penais incriminadores encontra na teoria do bem jurídico e na Constituição importantes bases que a direcionam a proteção somente de valores sociais fundamentais e compatíveis com o ordenamento jurídico.

É importante salientar que a sociedade não está estagnada, ela desenvolve-se e por isso, faz-se necessário o avanço pelo estado de leis que sejam capazes de proteger os bens jurídicos e traga uma paz e harmonia social. O direito penal, por exercer essa função de apaziguador, busca conferir meios para o desenvolvimento social pacífico, criando tipos penais incriminadores para punir aqueles que violam suas normas.

Por outro lado, é por meio da proteção dos bens jurídicos penalmente tutelados que o Direito Penal busca cumprir outra finalidade, qual seja, reafirmar os valores sociais por meio da seleção de bens jurídicos penais, o que constitui um reflexo do que a sociedade considera como primordial para sua proteção.

Agindo assim, o Direito Penal, uma vez inserido em um estado democrático de direito, visa promover alternativas para uma convivência harmoniosa e equilibrada, fazendo isso por meio da proteção dos bens jurídicos fundamentais.

Para Welzel (1997, p. 5), entende que “bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é protegido juridicamente. (...) é todo estado social desejável que o Direito quer resguardar de lesões”.

Segundo alguns doutrinadores, no Direito Penal brasileiro, merece destaque os ensinamentos de Régis Prado (1996) e Cunha Luna (1985), que inicialmente trataram profundamente o tema (BIANCHINI, 2002, p. 39). Para Régis Prado (1996, p. 56) “a noção de bem jurídico implica a realização de um juízo positivo de valor acerca de determinado objeto ou situação social e de sua relevância para o desenvolvimento do ser humano”. Esses bens são indicados especificamente pela própria Constituição e aqueles que se encontram em harmonia com a noção de Estado de Direito democrático (PRADO, 1996, p. 69).

É o bem relevante para o indivíduo ou para a comunidade, quando comunitário, não se pode perder de vista, mesmo assim, sua individualidade, ou seja, o bem comunitário deve ser também importante para o desenvolvimento da individualidade da pessoa que quando apresenta grande significação social pode e deve ser protegido juridicamente. A vida, a honra, o patrimônio, a liberdade sexual, o meio ambiente são bens existenciais de grande relevância para o indivíduo e para sociedade.

De outro lado, impede ressaltar que a noção de bem jurídico e sua delimitação material depende da estruturação política do Estado em que se baseia. Assim, cumpre destacar que a compreensão do catálogo de bens jurídicos penalmente tuteláveis de um Estado Democrático de Direito diverge daqueles Estados de cunho ditatorial (SILVEIRA, 2003, p. 53).

Sobre o tema, é importante destacar o que preleciona Alice Bianchini. Nestes termos:

um Estado do tipo democrático e de direito deve proteger, com exclusividade, os bens considerados essenciais à existência do indivíduo em sociedade. A dificuldade encontra-se, exatamente, na identificação desta classe de bens. A determinação do que seria digno de tutela penal representa uma decisão política do Estado, que, entretanto, não é arbitrária, mas condicionada à sua própria estrutura. Em um Estado social e democrático de direito, a eleição dos bens jurídicos haverá de ser realizada levando em consideração os indivíduos e suas necessidades no interior da sociedade em que vivem. A seleção dos bens jurídicos, a fim de contemplar os interesses individuais, à vista das necessidades concretas do indivíduo, encontra-se sujeita a limitações impostas ao Estado, no exercício do jus puniendi (BIANCHINI, 2002, p. 41).

3.1 - A Dignidade da Criança e do Adolescente como Bem Jurídico Penalmente Tutelado

A dignidade sexual pode ser entendida como proteção conferida à liberdade, à privacidade e à intimidade do exercício da sexualidade de cada indivíduo.

Assim a violação dessa garantia ocorre sempre que se invade a intimidade ou a vida privada de outrem, sem consentimento, ou ainda se usa como meio a violência ou grave ameaça.

Destaca-se o fato de que criança e adolescente gozam de uma proteção especial, por estarem em processo de desenvolvimento e amadurecimento sexual, o que torna ainda mais grave qualquer tipo de violação à dignidade sexual.

A internet tem sido bastante usada para essa prática delituosa, onde houve a necessidade de o direito penal alcançar e proteger esse bem jurídico violado por meios virtuais.

Porém é bem verdade que o Direito Penal tem problemas estruturais em se adaptar e efetivamente alcançar condutas consideradas delituosas, praticadas no meio virtual, conhecidas como cybercrimes ou crime cibernéticos.

Nesse diapasão, é importante salientar que a ciência criminal tem enfrentado desafios, pois há a problemática da adaptação do direito penal às novas tecnologias principalmente às da Informática.

Com avanço da tecnologia e seu respectivo desenvolvimento, um dos maiores desafios é além da adaptação, a efetivação de punições de novos delitos praticados no mundo virtual envolvendo crianças e adolescentes.

Considerando que a data de elaboração do Código Penal é de 1940, é inegável que com avanço tecnológico principalmente o virtual, acabou por facilitar a prática de ilícitos por meio da internet sendo considerado um meio altamente vulnerável às práticas ilícitas.

Além da possibilidade de cometimento de vários delitos, ultimamente vem se destacando os crimes de pedofilia praticados pela internet. No Brasil foi necessário a criação de uma lei que foi inserido no estatuto da criança e do adolescente, vítimas de crimes contra dignidade sexual praticados na internet.

Outro avanço foi o advento do Marco Civil da Internet, lei 12.965 de 2014, que passou a regular os limites de utilização dos usuários da rede mundial de computadores, acarretando efeitos na área penal, regulamentando o acesso a informações que podem ser valiosas para a investigação de crimes praticados na internet de maneira a possibilitar a identificação do infrator.

3.2- Pornografia e sexualidade envolvendo crianças e adolescentes

Com uso da internet cada vez mais facilitado, mais acessíveis entre os jovens, a exploração por conteúdo pornográfico vem aumentando em proporções preocupantes. A Unicef já alertou que em 2021 houve uma expressiva quantidade de pornografia disponível online, incluindo conteúdo cada vez mais vulnerável e extremo, sendo facilmente acessado por crianças e adolescentes.

A instituição ainda alerta que não foram desenvolvidos recursos eficazes afim de regulamentar o acesso a esse tipo de conteúdo pornográfico, sendo que a cada ano o consumo da pornografia vem aumentando gradativamente e crescendo a nível preocupante, pois são consumidos por crianças e adolescente e isso não tem sido combatido eficazmente pelas instituições nacionais.

Em Portugal foi realizada uma pesquisa, mantida pela Associação família sociedade, mostrando que o consumo pela pornografia se inicia aos 11 anos de idade e que 10% dos consumidores tem menos de 10 anos 1/3 das crianças entre 10 a 14 anos visitam sites de

pornografia com frequência. 81% dos jovens entre 13 a 18 anos afirmam ser uma conduta normal consumir pornografia.

Segundo Associação, estes dados foram coletados antes da pandemia de 2019 da COVID, e tendem a ser ainda maiores, uma vez que no ano de 2020 e 2021 muitas crianças e adolescentes estiveram no isolamento social com amplo acesso à rede a rede mundial de computadores, muitas vezes sem a devida atenção dos pais ou responsável, o que facilita a perversão da criança e do adolescente no meio virtual.

No Brasil, a Central Nacional de denúncias de crimes cibernéticos fez quase 100.000 registros de casos envolvendo o envio de postagens de fotos e vídeos de nudez de crianças e adolescentes, quase 50% a mais se comparado com 2019. Com o contato precoce à sexualidade, crianças e adolescente tendem a desenvolver problemas de saúde mental, sexismo e objetificação entre outros efeitos prejudiciais à sua saúde.

Foi com avanço tecnológico e informatizado que surgiram novas práticas envolvendo crianças e adolescentes pervertendo-as a exemplo do sexting.

O sexting vem do inglês sexo mais texing (torpedo) significa enviar mensagens, vídeos e fotos com conteúdo pornográfico e obsceno. Manifesta-se com uma com uma prática viral em todo território nacional.

Funciona de forma bem simples. Basta uma fotografia ou um celular para que a criança ou adolescente comece a interagir com outro fazendo algumas posições nitidamente sensuais.

Não são raros os casos em que crianças e adolescentes são induzidos ou instigados a tirar fotos ou vídeos de nudez e esses vídeos ou fotos se propagam rapidamente às vezes por vingança da outra parte, às vezes por comercialização de vídeos e fotos, o que prejudica tragicamente a imagem de crianças e adolescentes.

Com o avanço da informação e a velocidade de sua propagação, vídeos e fotos com conteúdo pornográfico podem ser difundidos com mais rapidez e é daí que pode ter consequências irreversíveis na vida desses jovens.

É bem verdade que esta prática de difusão já está criminalizada na legislação brasileira, estatuto da criança e do adolescente. O ECA considera penalmente ilícita difundir ou propagar conteúdos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes.

4 – PROTEÇÃO JURÍDICA NACIONAL E INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O estatuto da criança e do adolescente veio para conferir um certo caráter protetor às crianças e adolescentes, pois até em determinadas épocas, eles não detinham direitos previstos e assegurados como atualmente se observa. Para isso, o Brasil precisou seguir as perspectivas adotadas a nível internacional, sendo influenciado por várias convenções internacionais entre as quais a Convenção sobre os direitos da criança e do adolescente da ONU, que influenciou sobremaneira a Constituição do estatuto da criança e do adolescente.

Conforme nos relata Sousa:

Dito isso, a comunidade internacional, aqui identificada como a reunião de Estados soberanos, por meio de tratados internacionais, muitas vezes mediados pela Organização das Nações Unidas, buscou desenvolver meios de conter a expansão da criminalidade, seja com o recrudescimento das penas e a criação de novos tipos penais, seja com a previsão normativa de novos meios de investigação (SOUSA, 2015, p. 33).

Com o passar dos anos, a criança e o adolescente passaram a ser vistos com outros olhos, os legisladores buscaram assegurar a efetiva proteção aos direitos já consolidados bem como especializar o tratamento do grupo de forma a cumprir os ditames constitucionais.

Diante desse cenário de elaboração de lei e priorização da criança e do adolescente foi necessário o sistema adaptar-se às novas tecnologias que foram surgindo ao longo dos anos. A internet inegavelmente é um importante veículo virtual que revolucionou o mundo sendo certo que proporcionou o surgimento de condutas que precisariam ser tipificadas como criminosos a exemplo da pornografia infantil praticada por meio da rede mundial de computadores.

Quanto ao plano jurídico nacional, é importante ressaltar que a preocupação com os direitos da criança e do adolescente só ocorreu de forma efetiva com a Constituição Federal de 1988. Porém, isso já era objeto de preocupação internacional desde 1919, pois após a

primeira guerra foi dada especial importância aos direitos humanos, inclusive às crianças trabalhadoras com a Convenção de 1919 sobre trabalho noturno de adolescente e a Convenção sobre a idade mínima de 1921.

Outro importante instrumento de proteção Internacional foi a declaração dos direitos humanos de Genebra das crianças adotadas pela liga das Nações em 1924, que estabeleceu cinco princípios básicos: o acesso das crianças aos meios para o seu desenvolvimento material e espiritual; ajudar em situação de fome, doença, deficiência, orfandade ou delinquência; prioridade de atendimento em situação de exploração contra exploração sexual e treinamento orientado para vida em sociedade.

A própria declaração Universal dos direitos humanos faz previsão sobre a importância e cuidado, destacando a emergência no atendimento e assistência especial para a infância e adolescência. Outro documento, este mais específico, foi a declaração de Estocolmo, oriunda do Congresso Mundial sobre exploração sexual de crianças e adolescentes que tinha por objetivo, com base nos mecanismos disponíveis, proteger as crianças e adolescentes das mais variadas formas de exploração sexual.

Portanto com a proteção jurídica internacional, os instrumentos normativos de certa forma exerceram forte influência na elaboração das leis brasileiras, especialmente no Código Penal e no estatuto da criança e adolescente.

Analisando a proteção jurídica interna, nota-se que o primeiro documento legislativo que versou sobre o direito das crianças e adolescentes foi o código de Melo Matos, instituído pelo Decreto 179. O objetivo deste código era consolidar assistência e proteção ao menor, referindo-se aos menores abandonados ou infratores.

Alguns doutrinadores enfatizam que a legislação promoveu a criação do estigma social menor considerando um indivíduo perigoso que precisava ser controlado pelo estado. Por outro lado, a legislação da época, para a doutrina, tratava as crianças e adolescentes como um objeto de direito e não como sujeitos, obstaculizando a implantação e execução de projetos que visavam o desenvolvimento integral dos indivíduos menores. Já com a Constituição Federal de 1988, ficou evidente que a criança e o adolescente passaram a ser sujeitos de direitos. A Constituição Federal prevê que deve se dar absoluta prioridade a esses indivíduos independentemente da situação em que se encontrem.

Depois da promulgação da Constituição de 1988, o constituinte previu vários direitos aos menores e obrigações impostas à sociedade e à família, bem como a responsabilidade de evitar qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão, punido severamente os responsáveis por tais violações.

Não obstante, resta salientar que países da América Latina e da Europa também adotaram uma política protetiva às crianças e adolescentes com o fim de investigar e punir todos os que violarem direitos absolutamente reconhecidos na medida do ordenamento jurídico interno de cada estado.

4.1 – Da repressão ao crime de pedofilia e pornografia infantil no Brasil

A Polícia Federal juntamente com os policiais civis dos estados vem empreendendo esforços para investigar e identificar os responsáveis por difusão de imagens e vídeos de pornografia infantil na internet.

Somente neste ano de 2022, a Polícia Federal divulgou um balanço de operações de combate aos crimes de pedofilia e pornografia infantil na internet, tendo resultado em mais de 21 prisões e mais e 55 buscas e apreensões em 25 operações deflagradas em vários estados da federação.

O objetivo da operação foi o de desarticular uma rede de difusão e de produção de imagens, fotos e comentários de abuso sexual de crianças e adolescentes. No grupo, por meio de divisão de tarefas, os integrantes se organizavam. Segunda polícia federal, havia até arregimentadores, administradores, moderadores, provedores de suporte de hospedagem, produtores de material disseminadores de imagens entre várias outras funções organizadas dentro deste grupo criminoso.

Ainda segundo a Polícia Federal, eles se utilizavam de sites e fóruns da dark web, a parte mais difícil de acessar a internet e de rastrear usuário, divididos por temática com imagens e vídeos de abuso sexual de crianças de zero a cinco anos de idade. Segundo a PF, o site continha mais de 8 milhões de usuários em todo mundo pra postar, adquirir e retransmitir materiais relacionados à violência sexual contra crianças e adolescentes.

5 – DA INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES NA INTERNET FRENTE AOS
CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES C/C A
LEI 13441/2017

Diante do cenário virtual que a internet trouxe e das possibilidades de cometimento de novos crimes através desse meio, do aumento de casos de pedofilia, agora praticado por meio da internet, viu-se urgentemente estabelecer uma legislação que pudesse impedir essa prática e identificar seus respectivos autores, tendo em vista a maior dificuldade de o Estado exercer o seu poder de punir, pois o Direito Penal atua sob as balizas constitucionais e legais.

Então foi necessário criar a Lei 13.441/2017 com fim de reprimir os crimes virtuais contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Esta lei previu também um meio de investigação criminal chamado de infiltração virtual de agentes, possibilitando dessa forma a identificação de autores desses crimes cibernéticos.

Neste diapasão, é inegável que a internet propiciou a propagação de várias práticas ilícitas, sendo muito difícil acompanhar com precisão a rapidez com que esses crimes são cometidos, já que seus autores utilizam do anonimato para ocultar sua identidade e os ilícitos cometidos. Diante disso, os pedófilos encontram um campo fácil de atuar. Por meio da internet, eles começam o contato inicial, sendo um processo complexo que abrange um caminho cuidadosamente percorrido pelo criminoso, abrangendo não só a lisonja, simpatia, a oferta de presentes, dinheiro mais também violência chantagem e coação.

Diante dessa inovação legislativa que trouxe também a técnica de investigação criminal de infiltração, tendo papel preventivo e repressivo, o estado busca reprimir esses crimes específicos, intimidando seus potenciais autores, garantindo a punição severa e o esforço que será empregado para identificação desses criminosos.

Contudo, no que diz respeito à infiltração, como se demonstrará à frente, a lei trouxe alguns requisitos que devem ser estritamente observados para sua concessão, bem como para que tenha validade todas as provas daí advindas.

A lei 13.441/17 implantou no ECA esse meio de obtenção de prova para apuração dos crimes específicos, especialmente contra a dignidade sexual, bem como estabeleceu seu

procedimento, tratando-se de novidade legislativa que representou um significativo avanço no combate aos crimes virtuais, atendendo ao princípio da legalidade e intervenção mínima. A infiltração de agentes já era prevista em outros diplomas legais tais como na lei de drogas e na lei de organização criminosa não sendo inovada com outras técnicas de investigação profundas.

Alguns doutrinadores entendem que a infiltração de agentes é um gênero do qual se subdivide em duas espécies: a infiltração física e a infiltração virtual.

Segundo Danni Sales da Silva:

A infiltração virtual de agentes possui validade dentro do processo penal brasileiro justamente em virtude do disciplinado pela lei de organização criminosa e também pela lei 9296/96 que regulamenta as interceptações telefônicas. Segundo o autor, desde que respeitados a razoabilidade, a proporcionalidade e os requisitos legais, não há qualquer impedimento ao uso de agentes infiltrados no meio cibernético (SILVA, 2016).

5.1 - Dos requisitos previstos em lei e seu respectivo procedimento

A Lei 13.441/17 a fim de resguardar os direitos fundamentais do investigado delimitou o uso da infiltração, estabelecendo alguns requisitos que devem ser observados para validar a persecução penal e não com contaminar todo processo caso haja eventualmente descumprimento e uso indiscriminado desta técnica de investigação.

Tecnicamente avançada como é, além de possuir um caráter estritamente subsidiário, só poderá ser concedida quando houver indícios suficientes dos crimes previstos no art. 190-A do estatuto da criança e do adolescente, além de ser requerida pelo MP e representado pelo delegado de polícia ao juízo competente que deverá emitir sua decisão circunstanciada e fundamentadamente.

5.2 - Dos crimes autorizadores da infiltração

Na dicção do artigo 190-A do ECA, a infiltração poderá ser utilizada com base nos crimes do art. 240, 241, 241-A e ainda alguns crimes previstos no Código Penal que também

comporta tal modalidade investigativa, a saber o artigo 154, 217-A, 218, 218-A e B do Código Penal.

O Código Penal, para alguns doutrinadores, é um ramo do direito público que detém caráter subsidiário, ou seja, só poderá atuar quando os outros ramos do direito forem insuficientes. Diante deste tema em estudo a lei prevê um rol taxativo para permitir a infiltração virtual de agentes, demonstrando seu caráter excepcional e subsidiário.

O estatuto da criança e do adolescente trouxe a tipificação de algumas condutas conhecidas como pedofilia tais como condutas que abrange o registro, o comércio, a difusão, a posse, o armazenamento e a simulação de cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança e adolescente além de atos libidinosos.

5.3 - Da infiltração virtual nos crimes do código penal e sua subsidiariedade e seu procedimento e da eficácia da medida

O Código Penal no capítulo que trata dos crimes contra vulnerável prevê várias condutas criminosas tais como estupro de vulnerável, satisfação da lascívia mediante presença de criança e adolescente e outras formas de exploração sexual, corrupção de menores e etc...

Eduardo Araújo Silva:

A infiltração de agentes consiste numa técnica de investigação criminal ou de obtenção de prova, pela qual um agente do Estado, mediante prévia autorização judicial, infiltra-se numa organização criminosa, simulando a condição de integrante, para obter informações a respeito de seu funcionamento (SILVA, 2009).

Assim para que a infiltração seja validada precisará estar em conformidade com os requisitos estabelecidos em lei e assumir o seu caráter subsidiário ou seja deverá atender ao rol taxativo previsto em Lei, especialmente, atender indícios suficientes de autoria dos crimes previstos no art. 190 A do ECA.

A Constituição Federal em seu artigo 5º trouxe uma gama de direitos que devem ser garantidos pelo estado e seus órgãos de controle. Assim o Estado não pode violar a qualquer custo tais direitos sob pena de atuação ilícita, salvo quando sua atuação estiver embasada no ordenamento jurídico e na própria carta política.

É importante ressaltar que os direitos fundamentais não podem ser usados com escudo para práticas ilícitas, não sendo, portanto, de caráter absoluto, devendo serem flexionados frente a condutas criminosas que ponham em xeque a ordem pública e a paz social. Porém essa restrição só pode ser feita com base em lei condição imposta pela própria Constituição da República federativa do Brasil.

A infiltração mesmo virtual deve estar pautada nos moldes legais, pois restringirá a esfera de privacidade, de intimidade e vida privada dos investigados, direitos fundamentais que todos fazem jus frente ao estado. Por isso que esta técnica avançada de investigação só poderá ser utilizada quando os outros meios disponíveis não foram eficazes, não trouxeram resultados sob pena de banalizar tal modalidade de investigação criminal.

A lei 13.441/2017 prevê que autoridade policial poderá representar e o MP requerer que seja concedida tal medida nos termos do art. 190-A inciso II. A lei ainda prevê que deverá o ministério público ser ouvido em casos de representação por parte da autoridade policial. Porém nada obsta que quando a medida for requerida pelo parquet, o delegado se manifesta de forma técnica, já que conhece todo o aparato do crime e por ser o responsável, na maioria das vezes, por capitanear a operação policial.

Segundo Flavio Cardoso Pereira:

Sem a manifestação técnica do delegado de polícia anuindo ou discordando, muito provavelmente a operação autorizada não terá êxito tendo em vista as dificuldades operacionais (PEREIRA, 2007).

Além disso a lei ainda prevê que a infiltração deve ter eficácia e ser proporcional, sendo necessário a medida ter alcance potencial nas tarefas; nomes ou apelidos dos investigados; dados de conexão cadastrais que permitam a identificação dos investigados quando possível. Nesse último requisito, dados de conexão são as informações que se refere a hora, data, início, término e endereço IP utilizado e terminal de origem da conexão. Já dados cadastrais, referem-se a informações referentes a nome e endereço de assinante e usuário registrado ou autenticado para conexão: são de grande importância para investigação dos crimes virtuais.

5.4 - Do importante papel jurisdicional, prazo, controle e sigilo

Com base no artigo 190-A inciso I do estatuto da criança e do adolescente, o juiz ao receber o requerimento ou representação deverá decidir de forma circunstanciada e motivada, fixando os limites da infiltração para colheita de provas.

Segundo Henrique Hoffman Monteiro de Castro:

Nesse sentido ao estabelecer as balizas da infiltração, a permissão judicial deve autorizar expressamente o emprego de outras técnicas para colheita das evidências, sendo inviável exigir nova e específica autorização para cada elemento a ser angariado, face ao dinamismo dessa técnica investigativa (CASTRO, 2017)

Tendo em vista a complexidade da operação, nada obsta que a investigação seja complementada com outras modalidades, desde que previstas em lei e que atenda o fim pretendido, respeitando os limites impostos pela decisão judicial. Destaque-se que é de suma importância a infiltração está baseada na decisão judicial sob pena de ilicitude das provas obtidas e todas as outras delas derivada.

Segundo o art. 190-A do ECA, o prazo da infiltração não poderá exceder 90 dias, prorrogável por igual período desde que seja necessário, sendo que o total não poderá exceder 720 dias.

É importante salientar que o juízo responsável pela decisão deverá ser informado sobre a necessidade das prorrogações baseadas no relatório policiais e elaborado pelo policial infiltrado que será feito a cada término do período e entregue ao Parquet e autoridade judicial. A doutrina apresenta divergência sobre o prazo previsto no ECA, visto que pode acontecer de a tarefa ser altamente complexa e assim demorar para conquistar a confiança do investigado e conseqüentemente obter resultado satisfatório para o êxito da investigação.

É possível salientar que o legislador procurou evitar que a infiltração dure prazos longos e, por isso é até razoável, porém, conquistar a confiança dos investigados é um ponto fundamental na infiltração. Isso pode levar mais de 720 dias, sendo que a interrupção da infiltração e o excesso de prazo prejudicará a descoberta da real identidade dos investigados ou a colheita de dados informáticos essenciais. A infiltração não viola de forma intensa os direitos fundamentais dos possíveis criminosos, já que o investigado é quem irá revelar para o policial aspectos relacionados com a sua intimidade. Contudo alguns penalistas afirmam que 720 dias são mais que suficiente para conclusão da investigação, sendo favorável ao prazo estabelecido em lei.

Logo, apesar de haver divergências quanto ao prazo, é de se notar que há uma certa dificuldade inerente à investigação de crimes contra a dignidade sexual, envolvendo crianças e adolescentes, sendo plausível a discussão quanto à limitação temporal, uma vez que a medida não pode tomar proporções permanentes e duvidosas.

O controle da operação de agente infiltrado é realizado pelo juiz e Ministério Público através de relatório circunstanciado, demonstrando o procedimento do agente na missão, sua conduta dentro dos limites legais, a fim de verificar o progresso da investigação, o juiz e ministério público, como órgão de controle, poderá determinar novas tarefas.

5.5 - A atuação do agente infiltrado

O agente de infiltração detém a responsabilidade de coletar dados, informações relevantes para o êxito das investigações, tendo em vista a função típica de estado, a de polícia judiciária. Importante salientar que a lei 13.441/2017 delimita a atuação do agente, impondo que este atue com base na lei sob pena de ser responsabilizado por eventuais excessos praticados na atividade de infiltração.

Segundo Rafael Pacheco:

Uma vez infiltrado e frequentando o mesmo ambiente da organização criminosa, os agentes são capazes de presenciar, em primeiro plano, discussões e decisões tomadas por figuras-chave do grupo criminoso. Essas discussões frequentes relatam crimes consumados ou resultam no planejamento e cometimento de novos crimes. É aqui que se espera estar o agente infiltrado, posto a observar o desenvolvimento dos fatos de forma sempre adequada aos fins da persecução penal provendo abundante informação sobre o esquema e funcionamento da organização (PACHECO, 2008).

Tal legislação ainda destaca que o agente não será responsabilizado por ocultar a sua identidade, quando por meio da internet, coletar indícios de autoria e materialidade dos crimes taxativamente previstos que admitem esta técnica avançada de investigação.

Destaque-se que a exclusividade dessa atividade só poderá ser executada por agentes de polícia, já que a Constituição outorgou à polícia judiciária na qualidade de órgão de Segurança pública a função investigativa.

Gonçalves, Alves e Guedes Valente, preleciona que:

Na sua atuação, pode o agente infiltrado, de acordo com o seu plano, e tendo em conta os fins pretendidos (obtenção de prova contra o(s) suspeito(s), com as finalidades exclusivas de prevenção ou repressão criminal) colaborar na atividade criminosa desenvolvida pelos respectivos agentes, prestando-lhes, designadamente auxílio material ou moral, ou até mesmo, praticar atos de execução de crime, até certo limite, como estabelece o art. 59 o, n. 1 do Dec.-lei 15/93 de 22 janeiro, que analisaremos em seguida. Porém, tal colaboração (e prática de atos de execução) só é lícita se a atividade criminosa já estiver em curso. Não é tolerável que o agente infiltrado adote uma conduta de impulso ou instigação dessa atividade, sob pena de se converter em um verdadeiro agente provocador. Em suma, não pode o agente infiltrado, ou agente ‘investigador’, como também é designado, determinar a prática do crime. A sua atividade não pode ser formativa do crime, mas apenas informativa (GONÇALVES, ALVES e GUEDES, 2001).

Nesta atividade de infiltração, tendo em vista que a lei prevê que em determinadas hipóteses o agente não cometerá crimes. A doutrina diverge sobre a natureza da causa excludente de antijuridicidade, alguns apontam que houve falha legislativa, já que não se sabe ao certo qual discriminante apontar. Por outro lado, estudiosos levantam a tese de que condutas típicas eventualmente praticadas pelo agente virtual infiltrado seria abrangida pela atipicidade penal, uma vez que poderia não haver uma ofensa efetiva ao bem jurídico nem atingir o ordenamento em sua completude.

Diga-se de passagem, a Lei em estudo também garante ao agente uma série de direitos que deverão ser preservados mesmo após a cessação da atividade investigativa. Uma das mais importantes é ter a sua identidade preservada, já que quando da infiltração o agente passa atuar com outra identidade fictícia, mediante inclusão no cadastro público de forma sigilosa.

Diante disso, há a necessidade de proteger sua vida privada e intimidade principalmente diante dos crimes apurados, mesmo que o agente não sofra qualquer forma de perigo ou ameaça em decorrência da atividade de infiltração.

6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme analisado ao longo da presente produção científica, a Constituição Federal de 1988 foi extremamente feliz ao porver entre os seus princípios o da proteção integral da

criança e do adolescente, o qual é basilar para compreendermos a importância da preservação da dignidade sexual dos jovens e construirmos mecanismos eficazes de proteção sobre a temática, diante até mesmo dos desafios que surgem ao longo dos avanços societário, como o caso das inovações tecnológicas que propiciaram o surgimento do fenômeno de crimes virtuais na seara em estudo.

A Lei nº 13.441, no ano de 2017, provocou uma inovação necessária no conhecido Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual passou a disciplinar sobre a figura do agente infiltrado, possibilitando que a legislação brasileira acompanhe as atualizações tecnológicas surgias na nova era virtual das redes sociais, o que, portanto, implicou numa grande contribuição ao combate aos crimes virtuais, atendendo ao princípio da legalidade e intervenção mínima.

Entretanto, apesar dos esforços empreendidos pelas autoridades competentes no país, os crimes que afetam a dignidade de crianças e adolescentes nas redes sociais são complexos e aparentemente multifatoriais, mas mesmo assim, os resultados dos agentes infiltrados são positivos quando efetivamente utilizados de maneira prática como meio de obtenção de prova para apuração dos crimes específicos.

Nesse interim, um dos empasses a serem resolvidos no Brasil como medida de enfrentamento aos crimes em comento, seria a melhora no aparato e equipamento, cursos e treinamento que possibilitem às autoridades cada vez mais um melhor desempenho quando requisitada e determinada a utilização do agente infiltrado. Além de claro, que o direito penal e as leis como um todo contribuam para a prevenção e punição de crimes virtuais contra a dignidade sexual da criança e do adolescente.

Destarte, resta configurada a importância de contribuições acadêmicas sobre a temática, com o fito de ampliar os debates e aprofundar quais pontos precisam ser corrigidos e aproveitados para alcançarmos uma maneira satisfatória para prever e também punir os autores de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, especificamente no caso estudado no presente trabalho, que é no âmbito virtual.

No entanto, além do empenho em conjunto entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, é necessário também uma conscientização da sociedade face os perigos da exposição precoce de crianças e adolescentes às redes sociais, sendo imperioso o monitoramento de pais e responsáveis e o direcionamento de jovens para a prática de

atividades que colaborem com o próprio desenvolvimento pessoal e contribuam com o progresso do país.

7 – REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out.2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069 De 1990. 13. Ed. Brasília: Centro de Documentação e Informação Edições Câmara, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.441**, de 8 de maio de 2017. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm. Acesso em: 24 out. 2022.

BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. São Paulo, RT, 2005. v. 1, p.19.

CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro de. Lei 13.441/17 instituiu a infiltração policial virtual. **Consultor Jurídico**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-mai-16/academia-policia-lei-1344117-instituiu-infiltracao-policial-virtual#top>. Acesso em 22 de out. 2022.

ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado - Parte Geral**. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2014.

FEDERAL, Governo. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei federal**, v. 8, 1990.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos; BIANCHINI, Alice. **Direito Penal – Introdução e Princípios Fundamentais**. São Paulo: RT, v. 1, 2007. p. 24.

GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João; VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Lei e crime: o agente infiltrado versus o agente provocador**. Coimbra: Almedina, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10ª Edição. Rio de Janeiro. Forense. 2014.

PACHECO, Rafael. **Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial**. Curitiba: Juruá, 2008.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **A investigação criminal realizada por agentes infiltrados.**

Portal R2 Direito. Disponível no endereço eletrônico:

http://www.r2learning.com.br/_site/artigos/artigo_default.asp?ID=979. Acesso em 12 de out. 2022.

SILVA, Danni Sales. Da validade processual penal das provas obtidas em sites de relacionamento e a infiltração de agentes policiais no meio virtual. **RBCCrim**, nº 120.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado: procedimento probatório.** 2a edição. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal supraindividual: interesses difusos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SOUSA, Marllon. **Crime organizado e infiltração policial: parâmetros para a validação da prova colhida no combate às organizações criminosas** – São Paulo: Atlas, 2015.

WELZEL, Hans. **Derecho penal alemán: parte geral.** 4. ed. Santiago do Chile: Jurídica de Chile, 1997.